SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190143 - RS (2026/0073613-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
		RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
		ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977
AGRAVADO	:	TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	DIEGO MARTIGNONI - RS065244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REVOGAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexistente violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, e decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A gratuidade da justiça, uma vez concedida, tem eficácia em todas as instâncias e para todos os atos do processo, somente podendo ser afastada por decisão judicial expressa, precedida da oitiva da parte beneficiária, conforme o art. 99, § 2º, do CPC e precedente consolidado.

3. A execução de honorários sucumbenciais contra parte beneficiária da gratuidade da justiça exige comprovação de modificação da condição de hipossuficiência e revogação expressa do benefício; inexiste autorização para execução sem tais pressupostos.

4. A ausência de título executivo judicial para o débito principal e a suspensão da exigibilidade dos honorários impedem o prosseguimento do cumprimento de sentença, impondo-se sua extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. A alegação de possibilidade de revogação da gratuidade nos próprios autos mostra-se inócua diante da extinção do cumprimento de sentença, além de subsistir a necessidade de decisão específica e prévio contraditório.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA61275432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c07372a5-ebeb-43d3-917d-407333c32a24

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c07372a5-ebeb-43d3-917d-407333c32a24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190143 - RS (2026/0073613-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
		RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
		ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977
AGRAVADO	:	TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	DIEGO MARTIGNONI - RS065244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REVOGAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexistente violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, e decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A gratuidade da justiça, uma vez concedida, tem eficácia em todas as instâncias e para todos os atos do processo, somente podendo ser afastada por decisão judicial expressa, precedida da oitiva da parte beneficiária, conforme o art. 99, § 2º, do CPC e precedente consolidado.

3. A execução de honorários sucumbenciais contra parte beneficiária da gratuidade da justiça exige comprovação de modificação da condição de hipossuficiência e revogação expressa do benefício; inexiste autorização para execução sem tais pressupostos.

4. A ausência de título executivo judicial para o débito principal e a suspensão da exigibilidade dos honorários impedem o prosseguimento do cumprimento de sentença, impondo-se sua extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. A alegação de possibilidade de revogação da gratuidade nos próprios autos mostra-se inócua diante da extinção do cumprimento de sentença, além de subsistir a necessidade de decisão específica e prévio contraditório.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60683560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 6b183a48-73fe-45de-af4d-57990cc57fd6

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 45):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERROS NO CÁLCULO. PROCEDIMENTO INSTAURADO SEM LASTRO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE AGRAVANTE APENAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CUJA EXIGIBILIDADE RESTOU SUSPENSA PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APESAR DO RECONHECIMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL COBRADO PELA PARTE AGRAVADA E DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, NÃO HÁ DELIBERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO QUE AUTORIZE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO E A DISCUSSÃO SOBRE O SALDO DEVEDOR QUE AINDA É EXIGIDO. SE DE UM LADO NÃO HÁ TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AMPARE A COBRANÇA DO DÉBITO PRINCIPAL ENCAMINHADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE OUTRO, O TÍTULO CONSTITUÍDO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS NÃO PODE SER EXECUTADO, ANTE A SUSPENSÃO INERENTE QUE DECORRE DO ALCANCE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, ATÉ QUE PROCEDIDA A EFETIVA REVOGAÇÃO, A QUAL NÃO OCORRE DE FORMA TÁCITA. IMPÕE SER EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO, DE OFÍCIO, COM BASE NO DO CPC, POR ART. 485, INCISO IV, AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA FIXADA. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE EXSURGE PREJUDICADO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 45-47).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o acórdão recorrido é omisso e sem fundamentação suficiente, em violação aos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, porque não enfrentou a tese de que a revogação da gratuidade da justiça pode ser requerida, instruída e decidida nos próprios autos do cumprimento de

Documento eletrônico VDA60683560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 6b183a48-73fe-45de-af4d-57990cc57fd6

sentença, sem necessidade de incidente autônomo, com contraditório assegurado pela impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 111-114).

Argumenta que a decisão monocrática incorreu em premissa equivocada ao tratar o inconformismo como defesa de "revogação tácita", quando, desde a origem, sustenta a possibilidade de revogação expressa no bojo do cumprimento de sentença, mediante prova da modificação da condição econômica da devedora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 112-113).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 122-131).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, sobretudo acerca da revogação do benefício da gratuidade da justiça face aos indícios de modificação da condição econômica da parte embargada (fls. 30-31):

> No mesmo sentido, **a execução de honorários advocatícios sucumbenciais contra parte beneficiária da gratuidade da justiça somente é permitida quando o credor comprovar a modificação da condição de hipossuficiência do devedor, o que não se extrai da inicial de cumprimento de sentença apresentada.**
>
> E apesar das alegações que se sucederam posteriormente sobre esse tema, inclusive com intimação da ora recorrente para juntada de documentos, **fato é que não houve deliberação sobre eventual revogação, que cabe ser expressa, não havendo se falar em modificação tácita da circunstância.**
>
> [...]
>
> Dessa forma, se de um lado não há título executivo judicial que ampare a cobrança do débito principal encaminhado no cumprimento de sentença, de outro, **o título constituído em**

Documento eletrônico VDA60683560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 6b183a48-73fe-45de-af4d-57990cc57fd6

> **relação aos honorários não pode ser executado, ante a suspensão inerente que decorre do alcance da gratuidade judiciária, até que procedida a efetiva revogação.**
>
> [...]
>
> Diante de tais comemorativos, **impõe ser extinto o presente cumprimento de sentença,** de ofício, com base no art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

E nos embargos, esclareceu que (fl. 46):

> Ademais, o fato de a parte embargada ter efetuado o pagamento do débito principal e de custas processuais não implica, automaticamente, a revogação do benefício da gratuidade da justiça, **sendo necessária a instauração do contraditório e a prolação de decisão específica sobre o tema.**

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ainda, com relação ao cumprimento de sentença, a origem afirmou que:

> Dessa forma, se de um lado **não há título executivo judicial que ampare a cobrança do débito principal encaminhado no cumprimento de sentença**, de outro, o título constituído em relação aos honorários não pode ser executado, **ante a suspensão inerente que decorre do alcance da gratuidade judiciária, até que procedida a efetiva revogação.**

Assim, de uma interpretação lógico-sistemática, se o título judicial foi declarado inexistente diante da ausência dos pressuposto de validade, certeza e liquidez, sendo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 485, VI do CPC, a tese do recorrente de que é possível o requerimento de revogação da gratuidade nos próprios autos, não merece prosperar, pois é inócua diante da extinção do cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA60683560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 6b183a48-73fe-45de-af4d-57990cc57fd6

Ademais, mesmo que assim não fosse, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige decisão judicial expressa para a revogação do benefício, precedida da oitiva da parte contrária, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INCONFORMISMO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NO INÍCIO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. DISPENSA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (CPC/2015, ART. 521, III). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a gratuidade da Justiça, uma vez concedida, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50, e somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe de 4/3/2015).
> **2. Não há que se falar em revogação tácita da gratuidade de justiça já concedida. A revogação deve ser expressa, ouvindo-se previamente a parte interessada, conforme previsto no art. 99, § 2º, do CPC/2015.**
> 3. "É dispensada a caução em execução provisória que importe a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, quando inexiste risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o não conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC pelo Colegiado competente. Precedentes" (AgInt no REsp 1.962.657/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).
> 4. Hipótese em que, ademais, o agravo em recurso especial interposto pelo recorrente já foi improvido por este Tribunal, inclusive com a revogação do efeito suspensivo anteriormente deferido ao recurso, pendendo de julgamento tão somente os segundos embargos de declaração opostos pela parte, o que reforça o entendimento então adotado pelo Tribunal estadual, que afastara a exigência de caução com fundamento nos incisos II e III do art. 521 do CPC/2015.
> 5. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.174.897/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Documento eletrônico VDA60683560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 6b183a48-73fe-45de-af4d-57990cc57fd6

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 6b183a48-73fe-45de-af4d-57990cc57fd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.143 / RS

Número Registro: 2026/0073613-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51418357520238217000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
	RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
	ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977
AGRAVADO	: TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: DIEGO MARTIGNONI - RS065244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
	RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
	ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977
AGRAVADO	: TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: DIEGO MARTIGNONI - RS065244

Documento eletrônico VDA61260163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:26
Código de Controle do Documento: c097deae-a803-4374-9d7b-57e0cf57c01b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:26
Código de Controle do Documento: c097deae-a803-4374-9d7b-57e0cf57c01b